



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 804/2016

São Luís, 11 de novembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	42
Atos dos Relatores	57

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 937 DE 08 DE NOVEMBRO 2016.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12.769/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, conforme quadro anexo, para participar da Reunião Técnica sobre o eSocial para Órgão Públicos, a realizar-se no período de 29/11 a 01/12/2016, na cidade de Recife/PE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada um.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 937/2016/TCE/MA

PERÍODO	SERVIDOR	MAT.	CARGO
29 de novembro à 01 de dezembro	Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque	11.205	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
	Francisco Moreno Dutra	10.496	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
	Luís Fábio Soares Santos	6601	TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
	José Jorge Mendes dos Santos	7260	TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
	Michelle Serejo Moreno	6098	TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
	André Luís Lisboa Guimarães	9357	TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
	Gisela Costa Silva	6817	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

	Arany Cordeiro Rabelo	7088	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO
--	-----------------------	------	------------------------------

PORTARIA TCE/MA Nº 926 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 dias de férias regulamentares, no mês de dezembro de 2016, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de dezembro de 2016

Portaria nº 926/2016

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANA PAULA PIERRE DE MORAES	7179	26/12/2016	24/01/2017	2016	SIM
02	CHARLES NUNES ABREU	2857	05/12/2016	03/01/2017	2016	SIM
03	CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	01/12/2016	30/12/2016	2016	SIM
04	FLAVIANA PIMHEIRO SILVA	6908	01/12/2016	30/12/2016	2016	SIM
05	HELVILANE MARIA ABREU ARAUJO	8219	01/12/2016	30/12/2016	2015	SIM
06	IONEL TEIXEIRA GOMES FERREIRA	6643	26/12/2016	24/01/2017	2016	SIM
07	JACQUELINE SOARES MARQUES	2246	12/12/2016	10/01/2017	2016	SIM
08	JOAO ALMY ALVES E SILVA	8425	26/12/2016	24/01/2017	2016	SIM
09	JOAO DA SILVA NETO	9050	01/12/2016	30/12/2016	2015	SIM
10	LUIZ GUSTAVO SANTOS NASCIMENTO	10389	01/12/2016	30/12/2016	2016	SIM
11	MARGARIDA ROSA BESSA ALBINO DE ALENCAR	9423	01/12/2016	30/12/2016	2015	SIM
12	MARIA DO CARMO DAMACENO	12500	01/12/2016	30/12/2016	2016	SIM
13	YARA JUNQUEIRA FERNANDES	7765	26/12/2016	24/01/2017	2016	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 938 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Ana Carolina Tanus Marques Santos, matrícula nº 10918, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 16/11 a 15/12/2016, consoante Memorando nº 12/2016/ASRIP/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 940 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Gabriela Garcia Pereira Lima, matrícula nº 12518, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 01/12 a 30/12/2016, consoante Memorando nº 96/2016/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 941 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Gabriela Garcia Pereira Lima, matrícula nº 12518, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 02/01 a 31/01/2017, consoante Memorando nº 96/2016/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 900, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

Ratificação de tempo de Serviço do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 124/2016-UNGE/P/JURID/TCE-MA, de 20 agosto de 2016 (fls.23-25, proc.9921/2016-TCE/MA);

CONSIDERANDO o deferimento do pedido de ratificação pela Superintendência de Previdência Pública Estadual, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Estaduais, do Estado do Maranhão (protocolo SEGEP/SUAP nº 183488/2016-TCE/MA, fls. 35/ processo 9921/2016-TCE/MA);

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de 28 de Junho de 2016, e a Declaração de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, de 10 de julho de 2015 (fls. 03/processo 9921/2016-TCE/MA),

RESOLVE:

Art.1º Ratificar, para todos os fins de direito, a incorporação do tempo de serviço e de contribuição do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, matrícula 5850, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referentes aos seguintes períodos:

a) 19/05/1981 a 27/09/1983, no cargo de Auxiliar Técnico de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, perfazendo 861 (oitocentos e sessenta e um) dias;

b) 28/09/1983 a 08/03/1998, na carreira Administrativa do Banco do Brasil, entidade da Administração Pública Federal Indireta, perfazendo 5.275 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco) dias, sendo deduzido o acúmulo existente;

c) 09/03/1998 a 25/11/1998, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, totalizando 261 (duzentos e sessenta e um) dias, deduzindo o acúmulo existente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, torna público que realizará no dia 25/11/2016, às 10h (horário local), no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Fornecimento de Alimentação e de Buffet para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as especificações e condições descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. O edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA no endereço supracitado, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido cópia mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 10 de novembro de 2016. Pregoeiro. Iuri Santos Sousa.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4534/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA nº 8.598); e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/0-9 / CPF nº 710.466.401-78)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 536/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 1142/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 2.3, letras (a.1), (a.2) e (b.1), 4.1, 4.2 e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4819/2014 – UTCOG-NACOG09, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, multa de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.4 e b.5), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 4819/2014 – UTCOG-NACOG09, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 775.847,55 (setecentos e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3, sub alíneas “a.1” e “a.2” – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.1.1) Tomada de Preços nº 09/2012 (Aquisição de medicamentos – R\$ 643.847,55) – ocorrências: ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.1”);

b.1.2) Tomada de Preços nº 12/2012 (Aquisição de ambulância de remoção simples – R\$ 132.000,00) – ocorrências: ausência de comprovação da publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, subalínea “a.2”);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 279.576,80 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), cujas ocorrências descritas a seguir (seção III, item 2.3, “b.1”) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2.1) Aquisição de combustível – Credor: Auto Posto Ribeirãozinho – valor total R\$ 60.000,00;

b.2.2) Aquisição de medicamentos – Credor: R. N. Gomes Rodrigues – valor total R\$ 106.000,00;

b.2.3) Aquisição de material farmacológico – Credor: R. N. Gomes Rodrigues – valor total R\$ 96.307,70;

b.2.4) Aquisição de material de consumo – Credor: M. Aparecida Gomes da Silva Comércio – valor total R\$ 17.269,10.

b.3) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e não apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2012, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (seção III, item 4.3) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) ausência de comprovação de despesas realizadas com pagamento de pessoal, através de documentos de suporte hábeis, no exercício de 2012, cujo montante apurado no valor R\$ 609.513,70 (seiscentos e nove mil quinhentos e treze reais e setenta centavos), incorrendo em descumprimento de norma legal e regulamentar, por infringir o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964, e o art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo 3.02.05 – janeiro a dezembro, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.1) – multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

b.5) ausência das Guias da Previdência Social (GPSs), mensais, comprovando o recolhimento das obrigações patronais contabilizadas no valor de R\$ 32.158,32 (trinta e dois mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme o balanço apresentado na prestação de contas do FMS – arquivo 3.02.05 – execução (comparativo da despesa orçamentária fixada com a realizada, dezembro/2012/FMS), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivos 3.02.05 – janeiro a dezembro, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 641.672,02 (seiscentos e quarenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.4 e b.5 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 4819/2014 – UTCOG-NACOG09;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 641.672,02 (seiscentos e quarenta e um mil e seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 45, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, que estabelece o prazo de dez dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, e a Lei Estadual n.º 10.219, de 31 de março de 2015, que instituiu a Transição Republicana de Governo no âmbito da administração do Estado do Maranhão, podendo ambas, por analogia, serem aplicadas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o art. 48 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre instrumentos de transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a transição de mandato visa a propiciar condições para que o agente público em término de mandato possa informar ao sucessor as ações, os projetos e os programas em andamento, fornecendo-lhe documentos e informações necessários à elaboração e à implementação de estratégias da nova gestão e à elaboração dos atos administrativos a serem editados imediatamente após a posse;

CONSIDERANDO a transição de mandato como uma forma de evitar a descontinuidade de ações imprescindíveis à garantia da efetividade de políticas públicas e de programas, assim como um meio de fortalecer o sistema democrático, de acordo com os princípios constitucionais do interesse público, da impessoalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência;

CONSIDERANDO, finalmente, que lhe compete emitir orientações, usando o poder regulamentar que lhe concede o art. 3º da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, podendo expedir ato normativo sobre matéria de sua competência e atribuição,

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar ao Prefeito Municipal no último ano do mandato a instituição de equipe de transição, caso tenha havido solicitação do candidato eleito para o referido cargo, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Estadual n.º 10.186/2014.

Parágrafo único. Aplica-se a determinação do caput ao Presidente da Câmara Municipal no encerramento de legislatura, caso tenha recebido solicitação do novo Presidente da Câmara, devendo a equipe de transição

desenvolver o seu mister entre a data da posse dos vereadores eleitos/reeleitos e a data do início do primeiro período da nova legislatura.

Art. 2.º A equipe de transição tem por objetivo informar o sucessor na chefia de Poder municipal sobre a estrutura organizacional e administrativa do Poder e seu funcionamento, bem como sobre a situação orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades que o integram, conforme o caso, favorecendo a preparação dos atos a serem editados no início do mandato.

Parágrafo único. Os membros da equipe de transição de mandato, indicados pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito ou pelo novo presidente de Câmara Municipal, terão acesso às informações constantes nos órgãos e entidades da administração municipal, relativas às contas públicas e aos programas e projetos em andamento, bem como às informações contidas nos sistemas de processo e de auditoria eletrônicos do Tribunal de Contas, desde que sejam cadastrados previamente pelo setor competente deste órgão.

Art. 3.º À equipe de transição de mandato compete realizar o exame de informações contidas nos seguintes documentos:

I - instrumentos de planejamento:

a) plano plurianual;

b) lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício seguinte, contendo os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, previstos nos arts. 4.º e 5.º da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;

c) lei orçamentária anual, para o exercício seguinte.

II - instrumentos contábeis relativos à gestão financeira:

a) termo de conferência de saldo em caixa, contendo o valor em moeda corrente encontrado no caixa da Prefeitura na data da instalação da equipe, ou no caixa da Câmara Municipal no encerramento do mandato, bem como o valor de cheque(s) em poder da respectiva tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, contendo os saldos das contas bancárias da Prefeitura ou da Câmara Municipal, acompanhado de extratos bancários que comprovem as informações prestadas;

c) conciliação bancária, identificando o banco, a data do lançamento, o número do documento que gerou o débito/crédito e o respectivo valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da tesouraria (caução, cautela, etc).

III - demonstrativo dos restos a pagar, distinguindo-se os empenhos processados e os não processados, referentes a exercícios anteriores e ao exercício findante;

IV - demonstrativo da dívida fundada interna e de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária;

V - demonstração da situação dos contratos em execução relativos a obras e/ou a serviços e dos convênios, ajustes, acordos e/ou congêneres não concluídos até o término do mandato, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) datas de início e de término da espécie de avença administrativa;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da(s) meta(s) alcançada(s);

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

VI - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder municipal;

VII - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

VIII - quadro de pessoal, regularmente aprovado por lei;

IX - relação de servidores, acompanhada do protocolo de sua entrega ao Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011, identificando:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)/Constituição Federal (CF), se houver;

b) servidores pertencentes a quadro suplementar, pelo não enquadramento no art. 19 ADCT/CF, se houver;

c) servidores admitidos por meio de concurso público, com os respectivos registros no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (Pasep), e com o cargo, o nível e os vencimentos iniciais;

d) pessoal contratado por tempo determinado.

X - relatórios exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000:

a) elaborados sob a responsabilidade do Prefeito em término de mandato:

1. relatório resumido da execução orçamentária relativo ao quinto bimestre;

2. relatório de gestão fiscal referente ao segundo quadrimestre, em se tratando de município com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes;

3.comparativo e indicação de que tratam os incisos I e II do art. 55 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, com base na posição orçamentária e financeira do município até o dia 31 de outubro do último ano do mandato, em se tratando de município com população inferior a cinquenta mil habitantes.

b) elaborados sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal no encerramento da legislatura:

1. relatório de gestão fiscal referente ao segundo quadrimestre, em se tratando de município com população igual ou superior a cinquenta mil habitantes;

2.comparativo e indicação de que tratam os incisos I e II do art. 55 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, com base na posição orçamentária e financeira do órgão até o dia 30 de novembro do último ano da legislatura, em se tratando de município com população inferior a cinquenta mil habitantes.

XI - instrumentos elaborados por iniciativa do Prefeito em término de mandato:

a) atas de audiências públicas;

b) relatório detalhado dos precatórios;

c) declaração de bens dos secretários municipais, de outros gestores designados e dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão que estão deixando os cargos, contendo os respectivos endereços residenciais atualizados;

d) relação de convênios e contratos com execução não iniciada.

Parágrafo único. Independentemente dos documentos listados neste artigo, deverá o Prefeito em término de mandato entregar ao sucessor “relatório da situação administrativa municipal”, nos termos do art. 156, parágrafo único e incisos I a VI, da Constituição Estadual.

Art. 4.º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis previstos nos anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como obalancete contábil do mês em que seja instalada a equipe de transição de mandato, deverão ser apresentadas ao novo gestor as relações discriminadas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês.

Art.5.º Afora os instrumentos de planejamento, os documentos listados no art. 3º desta instrução normativa, não constantes na base de dados/arquivo da Prefeitura e da Câmara Municipal, deverão ser elaborados em papel timbrado e assinados pelo Prefeito em término de mandato ou pelo Presidente da Câmara no encerramento de legislatura, no que couber, pelos demais responsáveis pela gestão e pelos membros da equipe de transição de mandato.

Art. 6.º Além do exame dos documentos mencionados acima, considerado pelo Tribunal de Contas como importante para a garantia da normalidade da transição de mandato, é sugerido o exame de outros documentos que podem ampliar o conhecimento sobre a realidade dos Poderes Executivo e Legislativo, no que couber:

I - legislação básica do Município:

a) lei orgânica;

b) leis complementares à lei orgânica;

c) regimento interno da Câmara Municipal;

d) regimento jurídico dos servidores públicos;

e) lei de organização do quadro de pessoal;

f) estatuto dos servidores públicos;

g) lei de parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

h) lei de zoneamento ambiental;

i) código de postura do município;

j) plano diretor, nos termos da Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

k) código tributário;

II - projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, para análise de sua conveniência atual.

Art. 7.º Empossado no cargo o novo gestor deverá:

I- receber as informações, demonstrativos, relações e inventários, emitindo recibo ao ex-gestor, ressalvando que o recebimento não induz responsabilização pela veracidade e consistência dos dados contidos nos documentos, os quais serão objeto de conferência posterior e de validação, se for o caso;

II - promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a entidade mantém conta;

III - apresentar as contas referentes aos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, quando este não houver apresentado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da devida tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV - encaminhar o rol de responsáveis pela gestão e providenciar o cadastramento destes junto do Tribunal de Contas, na forma da legislação vigente.

Art. 8.º Não apresentados os documentos relacionados nesta instrução normativa, principalmente aqueles que possam permitir o conhecimento da situação orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Município, no caso do Prefeito, e do Poder Legislativo Municipal, no caso do Presidente da Câmara, deverá o novo gestor nomear comissão especial para realizar os levantamentos necessários ao conhecimento da realidade do Ente ou do Poder municipal e emitir parecer técnico conclusivo a ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cópia dos documentos e do parecer elaborado pela comissão especial deverão ser encaminhados também à Câmara Municipal.

Art. 9.º O Prefeito eleito e o novo Presidente da Câmara Municipal deverão entregar ao Tribunal de Contas cópia de relatório conclusivo, assinado por eles e pelos membros da equipe de transição, em arquivo PDF (Portable Document Format), gravado em diretório raiz de mídia eletrônica de memória USB flash drive (Pen Drive), devendo o respectivo processo ser distribuído ao Relator competente, o qual, se constatar a existência de dano ao erário, adotará providências para o ressarcimento; não constatando dano, determinará a juntada daquele aos autos do processo relativo à prestação de contas do Prefeito ou do Presidente da Câmara referente ao último exercício financeiro do mandato recém-encerrado, para subsidiar a instrução técnica.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser entregue pelo Prefeito até o dia 31 de janeiro do primeiro ano de seu mandato e pelo Presidente da Câmara até o dia 28 de fevereiro do primeiro período da legislatura.

Art. 10. Os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessários a seu trabalho, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas entender cabíveis.

Art. 11. As disposições previstas nesta instrução normativa aplicam-se ao gestor reeleito, no que couber.

Art. 12. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 4213/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

Gestor(es): JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - PROCESSO Nº 5477/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

Gestor(es): ANTÔNIO ATAÍDE MATOS PINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3- PROCESSO Nº 5538/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Gestor(es): ANTONIO NORMANDO BEZERRA DE FARIAS E JOÃO GUILHERME DE ABREU

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PROCESSO Nº 11603/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

Gestor(es): ALDIR CUNHA RODRIGUES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

5 - PROCESSO Nº 3945/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Gestor(es): LUCYMARY DE SOUSA FREIRES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PROCESSO Nº 12575/2014 - SOLICITAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Gestor(es): FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Advogado: Dayane Laianne Gomes dos Santos - OAB/MA10764

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA7180

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

7 - PROCESSO Nº 11791/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

Gestor(es): RAIMUNDO FELINTRO CASTRO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 00247109380

Observação: Legalidade dos atos e contratos.

8 - PROCESSO Nº 11792/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

Gestor(es): MARIA LAURA COSTA MOREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA12996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: Legalidade dos atos e contratos.

9 - PROCESSO Nº 3129/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SECTI - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Gestor(es): OTHON DE CARVALHO BASTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

10 - PROCESSO Nº 7899/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -

GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Gestor(es): LINDALVA SERRA BARROS E NATHÁLIA CRISTINA BRÁS MENDONÇA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

11 - PROCESSO Nº 4933/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Gestor(es): FRANCIMAR MARCELINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

12 - PROCESSO Nº 3819/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

Gestor(es): DACIO ROCHA PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

13 - PROCESSO Nº 8611/2013 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Gestor(es): FRANCISCO DE ASSIS CORREA BURLAMAQUI

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Benevenuto Marques Serejo Neto - OAB/MA4022

Advogado: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI7345

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

14 - PROCESSO Nº 8615/2013 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Gestor(es): FRANCISCO DE ASSIS CORREA BURLAMAQUI

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Benevenuto Marques Serejo Neto - OAB/MA4022

Advogado: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI7345

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

15 - PROCESSO Nº 3755/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE

Gestor(es): ODIMAR SANTANA LOPES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

16 - PROCESSO Nº 3886/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Gestor(es): RENATO FERREIRA CUNHA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

17- PROCESSO Nº 2975/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

OITAVO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR / PINHEIRO

Gestor(es): IZAC MUNIZ MATOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - PROCESSO Nº 3014/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

Gestor(es): RAIMUNDO DAS MERCES RAMOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - PROCESSO Nº 3015/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
DÉCIMO SEXTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CHAPADINHA

Gestor(es): GLAUBER MIRANDA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - PROCESSO Nº 9366/2010 - AUDITORIA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO

Gestor(es): OTHELINO NOVA ALVES NETO E SOFIANE BEN EL HEDI LABIDI

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA8130

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10004

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA12996

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Natureza: Auditoria

Órgãos: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA e Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsáveis: Othelino Nova Alves Neto, CPF nº 585.725.383-72, e Sofiane Bel Hedi Labidi, CPF nº 618.787.823-04.

21 - PROCESSO Nº 3713/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Gestor(es): MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: PROCESSOS APENSADOS: Nº 3723/2011 - FMS; Nº 3727/2011 - FAMS; E Nº 3729/2011 - FUNDEB

Tomada de Contas da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010 Prefeitura de Lago da Pedra. Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53.

22 - PROCESSO Nº 3723/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Gestor(es): ALMIRALICE MENDES PEREIRA SANTOS E MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: PROCESSO APENSADO AO DE Nº 3713/2011

Tomada de Contas do FMS

Exercício financeiro: 2010 Município de Lago da Pedra.

Responsável: Almiralice Mendes Pereira Santos, CPF nº 466.698.923-49.

23 - PROCESSO Nº 3727/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS -
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Gestor(es): GEIDE FRANCISCA DOS SANTOS ARAÚJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: PROCESSO APENSADO AO DE Nº 3713/2011

Tomada de Contas do FMS

Exercício financeiro: 2010

Município de Lago da Pedra. Responsável: Gleide Francisca dos Santos, CPF nº 466.698.923-49.

24 - PROCESSO Nº 3729/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Gestor(es): MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: PROCESSO APENSADO AO DE Nº 3713/2011

Tomada de Contas do FUNDEB

Exercício financeiro: 2010 Município de Lago da Pedra.

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53..

25 - PROCESSO Nº 4389/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Gestor(es): AFONSO CELSO SA SERENO, GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA , IRENE DE OLIVEIRA SOARES, MADSON RUBENS PEREIRA MACEDO, MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, MARIA LECI SERENO GONÇALVES E MARIA LINETE LUCENA LIMA MUNIZ

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Procurador: Célio Marques Freitas - CPF 550.548.623-15

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tomada de Contas da Administração Direta - Exercício financeiro: 2010 Prefeitura de Presidente Dutra/MA

Embargante: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68.

26 - PROCESSO Nº 5628/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE DE FÉRRER

Gestor(es): JOÃO BATISTA FREITAS E LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 685/2010/SEDUC)

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – COGE

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Órgão Conveniente: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

Responsáveis: Lourenço Vieira da Silva, (Secretário de Educação no exercício de 2006), CPF nº 000.603.053-04 e João Batista Freitas (Prefeito), CPF nº 100.936.563-00.

27 - PROCESSO Nº 1930/2012 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

Gestor(es): LUÍS HENRIQUE DE NAZARÉ BULÇÃO, PAULO ROBERTO DA SILVA LIMA E SILVIA MARIA FRAZAO DE SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 169/2010/SECMA

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Conveniente: Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA

Responsáveis: Luís Henrique Nazaré Bulcão (Secretário de Estado) CPF nº 044.015.303-49, Paulo Roberto da Silva Lima (Presidente da Associação), CPF nº 282.660.303-59 e Sílvia Maria Frazão de Sousa, (Corregedora Geral do Estado) CPF nº 095.654.423-15.

28 - PROCESSO Nº 3229/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Gestor(es): ANTONIO RODRIGUES DE MELO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas Anual do Prefeito. Exercício financeiro: 2012. Município de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15.

29 - PROCESSO Nº 3425/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

Gestor(es): RAIMUNDO RODRIGUES BATALHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas Anual do Prefeito. Exercício financeiro: 2012. Entidade: Município de Pio XII/MA. Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00.

30 - PROCESSO Nº 3458/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIO XII

Gestor(es): PAULA CELINA GONCALVES BATALHA, RAIMUNDO RODRIGUES BATALHA E SEBASTIÃO GARCES MARTINS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas do FMS de Pio XII. Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, Paula Celina Gonçalves Batalha, CPF nº 437.986.323-91 e Sebastião Garcês Martins, CPF nº 298.760.443-20..

31 - PROCESSO Nº 3468/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE PIO XII

Gestor(es): MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA ERAIMUNDO RODRIGUES BATALHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas do FUNDEB de Pio XII. Exercício financeiro: 2012. Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00 e Meirelene Pereira Froes Lima, CPF nº 215.304.673-49.

32 - PROCESSO Nº 3494/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIO XII

Gestor(es): CELINA DE FIGUEREDO LOPES FERREIRA E RAIMUNDO RODRIGUES BATALHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas do FMAS de Pio XII. Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Raimundo Rodrigues Batalha, Prefeito Municipal, CPF nº 025.198.793-00 e Celina de Figueiredo Lopes Ferreira, Secretária Municipal, CPF nº 839.344.643-00.

33 - PROCESSO Nº 3529/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

Gestor(es): RAIMUNDO RODRIGUES BATALHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Pio XII/MA

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00.

34 - PROCESSO Nº 5755/2014 - LICITAÇÃO

CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LUIZ FRANCISCO DE ASSIS LEDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 21/09/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

35 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Retificação de Acórdão.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/8/2016.

36 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

37 - PROCESSO Nº 2441/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Gestor(es): LINALDO ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

38 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

39 - PROCESSO Nº 4424/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Gestor(es): LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA7492

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645

Advogado: Kassio Adriano Menezes Gusmao - OAB/MA 7842

Advogado: Francisco Alysson Costa Gomes - OAB/MA 9334

40 - PROCESSO Nº 4586/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Gestor(es): ALUIZIO COELHO DUARTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

41 - PROCESSO Nº 4211/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

Gestor(es): CARLOS PEREIRA MACHADO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

42 - PROCESSO Nº 5446/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Gestor(es): IDELZIO GONCALVES DE OLIVEIRA, TELMA PINHEIRO RIBEIRO E VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado por Vanderlúcio Simão Ribeiro e Telma Pinheiro Ribeiro.

43 - PROCESSO Nº 2880/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Gestor(es): MARIA DEUSDETE LIMA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

44 - PROCESSO Nº 3471/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Gestor(es): JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO, MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA, MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE CARVALHO, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Procurador: katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva - CPF nº 021.512.993-84

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

45 - PROCESSO Nº 3477/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Gestor(es): JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO, LUCIANA ABRANTES SILVA E MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador: katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

Observação: Embargos de declaração.

46 - PROCESSO Nº 3741/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Gestor(es): MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

47 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Gestor(es): IZALMIR VIEIRA DA SILVA E JOSE PEREIRA BARBOSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator).

48 - PROCESSO Nº 3792/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO, KLEBER JOSE TRINTA MOREIRA E LOPES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Bruno Araújo Duailibe Pinheiro - OAB/MA 6026

Advogado: Tarcísio Almeida Araújo - OAB/MA9516

Advogado: Kleber Moreira - OAB/MA 296

Advogado: Eduardo José Leal Moreira - OAB/MA5109

Advogado: Leonardo Gomes de França - OAB/MA7121

Advogado: Leandro de Abreu Caldas - OAB/MA7365

49 - PROCESSO Nº 4433/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

Gestor(es): LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

50 - PROCESSO Nº 7707/2013 - DENÚNCIA

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Gestor(es): FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO E MAURO ANTONIO SOUSA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

51 - PROCESSO Nº 10975/2015 - CONSULTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): ANCELMO LEANDRO ROCHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

52 - PROCESSO Nº 11995/2015 - RECURSO DE REVISÃO

DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

Gestor(es): CARLOS AUGUSTO FURTADO MOREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: RECURSO DE REVISÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 9/11/2016. Após proposta de decisão do Relator.

53 - PROCESSO Nº 5844/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO

Gestor(es): JOSE MARIA ASSUNCAO MORAES JUNIOR E MARIA ILVANICIA BRAGA BORDALO DE FIGUEIREDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo n.º 12553/2016-TCE

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: A M Alves Eireli e Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Cautelar. Deferimento do pedido. Prazo para manifestação.

DECISÃO PL-TCE Nº. 183/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor A M Alves Nunes e Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, inciso II c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II e XX e 43º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, decidem:

1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
2. deferir pedido de medida cautelar para que sejam suspensos os pagamentos em favor da empresa A M Alves Nunes Eireli - ME, conforme art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades encontradas;
3. encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de cinco dias úteis para que os representados apresentem cópia do procedimento licitatório ou de contratação direta dos contratos, bem como certidão de regularidade da empresa vencedora, tudo referente aos pagamentos já efetuados, em obediência ao art. 51, caput, da Lei 8.258/2005, ocasião após a qual a medida cautelar poderá ser revogada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6359/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Reinaldo Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Reinaldo Ferreira Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 888/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Reinaldo Ferreira Silva, matrícula nº 0000103838, no Cargo de Datilógrafo, outorgado pelo Ato nº 350, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 441/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo nº 9615/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário (a): Rosimar de Sousa Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de Aposentadoria Voluntária de Rosimar de Sousa Alves da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 768/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por de Rosimar de Sousa Alves da Silva, no cargo de Supervisora Educacional, outorgada pelo Decreto nº 169, de 30 de junho de 2015, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 367/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8021/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Sousa Soares Brenha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoriavoluntária de Maria de Lourdes Sousa Soares Brenha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 821/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, à Maria de Lourdes Sousa Soares Brenha, matrícula 0000713396, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 58066/2014-SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 939/2015 de 23 de junho de 2015, fl. 71, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 07 de julho de 2015, fls. 72/73, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 665/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2342/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Regina Severa Anchieta Freire Bezerra

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Regina Severa Anchieta Freire Bezerra, servidora da Secretaria de

Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 822/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, à Regina Severa Anchieta Freire Bezerra, matrícula 0001069228, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 219750/2014-SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 2638/2015 de 18 de dezembro de 2015, fl. 76, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 06 de janeiro de 2016, fls. 77/78, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 714/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2708/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elzi Maria de Souza Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Elzi Maria de Souza Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 823/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, à Elzi Maria de Souza Nunes, matrícula 0000877761, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 106498/2014-URE/CAXIAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 20/2016 de 11 de janeiro de 2016, fl. 59, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 22 de janeiro de 2016, fls. 60/61/62, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 715/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 6441/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Silvana da Costa Froes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão de Silvane da Costa Froes. Preenchidos os requisitos legais. Publicação da decisão.
Julgamento legal e registro. Ciência ao órgão de origem e o interessado.

DECISÃO CP-TCE Nº 824/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Silvana da Costa Froes, companheira do ex-segurado Wilson Martins Filho, matrícula nº 0000976134, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 3.075,39 (três mil, setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 01.07.2014, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, §§ 3º, 9º, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.07.2014, tendo em vista o que constado Processo nº 128529/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 30 de abril de 2015, fls. 56/57, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 621/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
(Presidente em exercício)
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 7882/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Angelo Cláudio Lima Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Angelo Cláudio Lima Furtado. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 825/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Angelo Cláudio Lima Furtado, matrícula 0000054726, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 139681/2014 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 561/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4758/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Maria Teresa de Mesquita Costa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Teresa de Mesquita Costa Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 799/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Teresa de Mesquita Costa Mendes, matrícula nº 0000870675, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 84, de 03 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 472/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6540/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Berenice Corrêa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Berenice Corrêa da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 753/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Berenice Corrêa da Silva, matrícula nº 0000333344, no Cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 244, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 474/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6438/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Maria Iraneide Carvalho Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Iraneide Carvalho Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 751/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Iraneide Carvalho Sousa, matrícula nº 0000963587, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgado pelo Ato nº 322, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 365/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12338/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Veira Chaves Neto - Presidente

Beneficiário (a): Eliene Maria Ferreira Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Eliene Maria Ferreira Assunção, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 791/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliene Maria Ferreira Assunção, no Cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 61, de 30 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 412/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13995/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Verônica de Fátima Garcia Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Verônica de Fátima Garcia Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 792/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Verônica de Fátima Garcia Almeida, matrícula nº 0000967828, no Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, outorgado pelo Ato nº 1720, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta

de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 393/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6414/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Helane Oliveira Alencar Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida a Helane Oliveira Alencar Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 887/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Helane Oliveira Alencar Ribeiro, matrícula nº 0000270983, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 263, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 593/2016-CPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7008/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Amélia Carvalho Alves
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Amélia Carvalho Alves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 886/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Amélia Carvalho Alves, matrícula nº 0000917161, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 510, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7279/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória, concedida a Francisco Rodrigues da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 885/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Francisco Rodrigues da Silva, matrícula nº 00001001221, no Cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 621, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 747/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4664/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Nilce Gonçalves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maria Nilce Gonçalves da Silva, viúva de João Henrique Taveira Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 884/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, outorgada pela Ato datado em 19 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, concedida a Maria Nilce Gonçalves da Silva, beneficiária de João Henrique Taveira Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no valor de R\$ 1.482,71 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 479/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5128/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Camarão Costa

Beneficiário (a): Ana Lourdes Alves de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Ana Lourdes Alves de Araújo, viúva de Omar Cutrim Ferreira Junior, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 883/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, outorgada pela Ato datado em 09 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Ana Lourdes Alves de Araújo, beneficiária de Omar Cutrim Ferreira Junior, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.798,20 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos) e no valor de R\$ 3.727,28 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), equivalente aos salários-contribuições, percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 05.01.2015, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 477/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10104/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Stella Maria Reis Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, concedida a Stella Maria Reis Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 882/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Stella Maria Reis Costa, matrícula nº 0000731414, no Cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1070, de 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 576/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2900/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Santana Souza Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maria Santana Souza Silva, viúva de Cícero Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 881/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, outorgada pela Ato datado em 30 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, concedida a Maria Santana Souza Silva, beneficiária de Cícero Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.720,41 (um mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 16.10.2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 748/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6426/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria José dos Santos Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida a Maria José dos Santos Rabelo, servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 796/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José dos Santos Rabelo, matrícula nº 0000870212, no Cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 405, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos ServidoresPúblicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 431/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7017/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Emília Justina Cabral Nazar Neta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Emília Justina Cabral Nazar Neta, servidora da Secretaria de Estado de Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 793/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Emília Justina Cabral Nazar Neta, matrícula nº 0000053850, no Cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato nº 457, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 473/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9222/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Mariluce Fernandes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Mariluce Fernandes Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 769/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mariluce Fernandes Costa, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de nº 656, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4271/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9158/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: André Luís da Luz Nascimento Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a André Luís da Luz Nascimento Fernandes (filho menor), beneficiário de José Santos Fernandes, aposentado no cargo de Motorista da Controladoria de Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 771/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a André Luís da Luz Nascimento Fernandes (filho menor), beneficiário de José Santos Fernandes, outorgada pelo Ato de 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 42/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9925/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Kátia Maria Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Kátia Maria Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 765/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Kátia Maria Mendes, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de nº 1035, de 25 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de

Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 167/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9181/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Glória Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria da Glória Costa Silva (viúva), beneficiária de Francisco Pedro da Silva, ex-servidor público, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 772/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria da Glória Costa Silva (viúva), beneficiária de Francisco Pedro da Silva, outorgada pelo Ato de 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 39/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 672/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Arlene de Jesus Oliveira Texeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Arlene de Jesus Oliveira Texeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 774/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Arlene de Jesus Oliveira Texeira, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de nº 1797, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 138/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1019/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Nazaré Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria de Nazaré Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 764/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Almeida, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de nº 70, de 07 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4904/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8595/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria do Perpetuo Socorro Cordeiro de Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Cordeiro de Mendonça, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 766/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Cordeiro de Mendonça, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de nº 501, de 19 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4910/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4832/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José de Ribamar Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Compulsória de José de Ribamar Borges, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 775/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de José de Ribamar Borges, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato de nº 96, de 09 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 436/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6286/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Solange de Jesus Jansen Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, concedida a Solange de Jesus Jansen Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 889/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Solange de Jesus Jansen Gomes, matrícula nº 0000910331, no Cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 425, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 469/2016-CPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7560/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Ferreira da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria de Lourdes Ferreira da Silva Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 762/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Ferreira da Silva Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 381, de 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 125/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11330/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Maria do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a José Maria do Nascimento (companheiro), beneficiário de Maria do Rosário Campelo do Nascimento, falecida no exercício do cargo de Professor, da Secretaria de Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 761/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Maria do Nascimento (companheiro), beneficiário de Maria do Rosário Campelo do Nascimento, outorgada pelo Ato de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 466/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8588/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Márcio Sérgio Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma Ex-Offício, de Márcio Sérgio Rodrigues da Silva, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 763/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma Ex-Offício, do Cabo PM Márcio Sérgio Rodrigues da Silva outorgada pelo Ato de nº 588, de 02 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de

Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1310/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Reforma Ex-Offício, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1120/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Duque Bacelar

Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia

Beneficiária: José Maria Sousa Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida José Maria Sousa Teixeira(companheiro), beneficiário de Maria de Jesus Silva, ex-servidor pública, cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde de Duque Bacelar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 759/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Maria Sousa Teixeira(companheiro), beneficiário de Maria de Jesus Silva, outorgada pelo Decreto nº 07, de 17 de julho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 465/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1139/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Jesus Jarins Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Jarins Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 760/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Jarins Oliveira, no cargo de Agente de Administração, outorgada pelo Ato de 14 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4404/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9588/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário (a): Rita do Carmo Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Rita do Carmo Correia, servidora da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 767/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita do Carmo Correia, Técnico Municipal de Nível Médio, outorgada pelo Decreto nº 45583, de 15 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Municipal de Governo, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 436/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5539/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria de Jesus Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida Maria de Jesus Pereira de Sousa(viúva), beneficiária de Camilo Braga de Sousa,aposentado no cargo de vigia da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 773/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Jesus Pereira de Sousa(viúva)beneficiária de Camilo Braga de Sousa, outorgada pela Portaria de nº 728, de 07 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 437/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11416/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário (a): Maria de Jesus Santos de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Santos de Andrade, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 770/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Santos de Andrade, no cargo de Professor, outorgada pelo Decreto nº 24, de 05 de janeiro de 2013, retificado pela Portaria de 02 de dezembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1123/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº12233/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Dinorá Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Dinorá Costa Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 760/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Dinorá Costa Lima, viúva de Davi Dominici Lima, falecido em 19/08/2014, aposentado por Invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe C, Referência 07, outorgada por ato expedido em 26 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 599/2016-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 13597/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos

Beneficiário(a): Maria Célia Carvalho Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Célia Carvalho Figueiredo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 903/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Célia Carvalho Figueiredo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de Açailândia, outorgada

pelo Decreto nº 134, de 24 de junho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 654/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5373/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Darlene Maria Oliveira Nepomuceno Léda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Darlene Maria Oliveira Nepomuceno Léda, viúva de Antônio Hidalgo da Silveira Leda, ex-servidor no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 909/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Darlene Maria Oliveira Nepomuceno Léda, viúva de Antônio Hidalgo da Silveira Leda, ex-servidor no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 23 de março 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 696/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6358/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): 3º Sargento PM, Manoel Pessoa Silva
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Manoel Pessoa Silva, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícita Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 898/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Manoel Pessoa Silva, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícita Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 285, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 525/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7411/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Maria Gorete Gomes de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Gomes de Souza, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 895/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Gorete Gomes de Souza, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias-MA, outorgada pelo Ato nº 0018, de 09 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 668/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7771/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Aluizio Bittencourt de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Aluizio Bittencourt de Albuquerque, no cargo de farmacêutico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 896/2016

Vistosrelatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Aluizio Bittencourt de Albuquerque, no cargo de farmacêutico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 762, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 806/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8026/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Iracema Coelho Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Iracema Coelho Costa, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 902/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Iracema Coelho Costa, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 920, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

597/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8262/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Solon Emílio do Rosário

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Solon Emílio do Rosário, viúvo de Magda Cecília da Vitória Ferreira do Rosário, ex-servidora no cargo de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 910/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Solon Emílio do Rosário, viúvo de Magda Cecília da Vitória Ferreira do Rosário, ex-servidora no cargo de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 03 de julho 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 692/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8289/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sônia Suely Silva Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sônia Suely Silva Cavalcante, viúva de Antônio do Espírito Santo Reis Cavalcante, ex-servidor no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 911/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Sônia Suely Silva Cavalcante, viúva de Antônio do Espírito Santo Reis Cavalcante, ex-servidor no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, outorgada pelo Ato de 08 de junho 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 774/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8471/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Luiza da Silva Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Luiza da Silva Furtado, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 904/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Luiza da Silva Furtado, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1148, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 720/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8492/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cabo da PM, Antônio Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Antônio Feitosa, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 897/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Antônio Feitosa, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1216, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 813/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8530/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Izabel Goreti Fraga da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Izabel Goreti Fraga da Silva, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 901/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Izabel Goreti Fraga da Silva, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1086, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 735/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica

– TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8674/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: João Batista Lima Pontes

Beneficiário(a): Maria Teixeira Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Maria Teixeira Saraiva, no cargo de digitadora, lotada na Câmara Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 900/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Teixeira Saraiva, no cargo de digitadora, lotada na Câmara Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 005, de 14 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 850/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8875/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Benedito de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Benedito de Andrade, no cargo de investigador de

comissário de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 905/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José Benedito de Andrade, no cargo de investigador de comissário de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1092, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 851/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8933/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Consolação Rocha Cajueiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Consolação Rocha Cajueiro, no cargo de auxiliar de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 906/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Consolação Rocha Cajueiro, no cargo de auxiliar de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1298, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 991/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8989/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Clidenor Alves de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Clidenor Alves de Alencar, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 907/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Clidenor Alves de Alencar, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1246, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 989/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9042/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Valdeni Silva Batista

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Valdeni Silva Batista, viúvo de Lourença da Conceição Chagas Batista, ex-servidora no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 912/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Valdeni Silva Batista, viúvo de Lourença da Conceição Chagas Batista, ex-servidora no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 21 de julho 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 861/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9057/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Marizi Gomes Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Marizi Gomes Carvalho, no cargo de agente de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 908/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Marizi Gomes Carvalho, no cargo de agente de saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1230, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 988/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9425/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Bárbara Ribeiro Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Bárbara Ribeiro Souza, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 899/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Bárbara

Ribeiro Souza, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 1377, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 777/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6664/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PROCESSO Nº 1193/2015 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): Cleonice Silva Freire

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PROCESSO Nº 5585/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PROCESSO Nº 5939/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Gestor(es): Robson Parentes Noleto Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PROCESSO Nº 7590/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PROCESSO Nº 7878/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira
7 - PROCESSO Nº 7938/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
8 - PROCESSO Nº 9444/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Cleonice Silva Freire
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
9 - PROCESSO Nº 9618/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Gestor(es): Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
10 - PROCESSO Nº 10006/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
11 - PROCESSO Nº 11423/2012 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM
Gestor(es): Dóris de Fátima Ribeiro Pearce
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
12 - PROCESSO Nº 12394/2014 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
13 - PROCESSO Nº 6348/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Felipe Costa Camarão
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
14 - PROCESSO Nº 8083/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
15 - PROCESSO Nº 8128/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
16 - PROCESSO Nº 8460/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
17 - PROCESSO Nº 8510/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
18 - PROCESSO Nº 8520/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
19 - PROCESSO Nº 8610/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
20 - PROCESSO Nº 8621/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
21 - PROCESSO Nº 8630/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
22 - PROCESSO Nº 9415/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
23 - PROCESSO Nº 9490/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
24 - PROCESSO Nº 9933/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
25 - PROCESSO Nº 9944/2015 - PENSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
26 - PROCESSO Nº 757/2014 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Felipe Costa Camarão
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
27 - PROCESSO Nº 6811/2014 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Felipe Costa Camarão
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - PROCESSO Nº 6244/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

29 - PROCESSO Nº 7413/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

30 - PROCESSO Nº 7893/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

31 - PROCESSO Nº 7950/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

32 - PROCESSO Nº 8206/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

33 - PROCESSO Nº 8215/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

34 - PROCESSO Nº 11355/2014 - APOSENTADORIA

GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

Gestor(es): Carlos Fabrizio Sousa Araújo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - PROCESSO Nº 5569/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS

Gestor(es): Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - PROCESSO Nº 7030/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

37 - PROCESSO Nº 7289/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

38 - PROCESSO Nº 7339/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

39 - PROCESSO Nº 7531/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

40 - PROCESSO Nº 8464/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

41 - PROCESSO Nº 8566/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

42 - PROCESSO Nº 8967/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

43 - PROCESSO Nº 9393/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

44 - PROCESSO Nº 9512/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

45 - PROCESSO Nº 9524/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

46 - PROCESSO Nº 9927/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

47 - PROCESSO Nº 9939/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº: 13018/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 8869/2015 – recurso de revisão)

Exercício: 2005

Entidade: Prefeitura de Governador Nunes Freire

Requerente: Maria Regina da Costa Bastos

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 26/10/2016, protocolado neste Tribunal em 01/11/2016, a concessão à Senhora Maria Regina da Costa Bastos ou a seus procuradores, desde que devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo nº 8869/2015, referente ao recurso de revisão interposto em face da decisão proferida no Processo nº 3519/2006, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2005.

São Luís/MA, 7 de novembro de 2016.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Processo nº 12.988/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias (Processos nº 11948/2016 e nº 12549/2016)

Exercício: 2016

Requerente: M. J. Lima Angelim - ME

Advogados: Não há

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento protocolado neste Tribunal em 31/10/2016, a concessão ao representante da Empresa M. J. Lima Angelim - ME, de vista e cópias dos Processos nº 11948/2016 e nº 12549/2016, referente a representação proposta pelo Ministério Público de Contas, na qual a citada empresa figura como parte.

São Luís/MA, 09 de novembro de 2016.

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Processo nº 1946/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura- SINFRA

Responsável: Alison Luiz Camporez (Ex- Prefeito Municipal)

DESPACHO Nº 516/2016-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5928/2016, encaminhado aos responsáveis mediante o Edital de Citação – Edição nº 800/2016, publicado em 07 de novembro de 2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

PROCESSO Nº 13331/2016

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTAS E CÓPIAS

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO LIMA MACEDO

DESPACHO Nº 1533/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 4222/2011, exercício financeiro de

2010, solicitado pelo Sr. Luis Claudio Lima Macedo.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº4222/2011.

São Luis, 10 de novembro de 2016.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Processo: 13346/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 13388/2013-TCE)

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Poção de Pedras

Requerente: Gildásio Ângelo da Silva – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 046/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 10/11/2016 (fl. 02), a concessão ao Senhor Gildásio Ângelo da Silva, ex-Prefeito de Poção de Pedras, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 13388/2013, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio (Convênio n.º 007/2011/SAGRIMA), celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca e a Prefeitura de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2011.

São Luís/MA, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator